



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0818921-55.2022.8.19.0209

APELANTE: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

APELADO: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. CONTEÚDO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR COM INTUITO VEXATÓRIO E OFENSIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL RELATIVA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Trata-se de demanda indenizatória em que o autor visou obter indenização por danos morais, sob o argumento de que sua imagem foi utilizada de forma negativa, vexatória, com ofensas a sua mácula, em conteúdo veiculado nas redes sociais do réu, o qual objetivava a obtenção de lucro. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 8.000,00. A questão relativa à

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n.º 0818921-55.2022.8.19.0209
Página 1 de 12





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

configuração de danos morais encontra-se preclusa, diante da ausência de recurso da parte ré, cingindo-se a irresignação recursal do autor ao quantum arbitrado a título de danos morais. Como de sabença, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Deve-se considerar, portanto, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. No contexto em análise, como bem observou a sentença, “*a associação da imagem do Autor ao adjetivo “cancelador” se faz ofensivo, atualmente, principalmente em face do mesmo ser influenciador digital. O Réu se utiliza, sem autorização, do nome, voz e imagem do Autor com intuito de promover evento com discussões totalmente avessas aos seus posicionamentos, atribuindo-o a pecha de “pessoa má”.* Em outras palavras, no caso, o réu se utilizou da imagem do autor com intuito de reprovar os posicionamentos do autor, afirmado que ele “cancela dezenas de pessoas”, transmite ideias reprováveis a crianças, e que o chamado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“cancelamento” operado pelo Autor seria uma “arma da esquerda” para “silenciar a verdade” e potencializar determinadas ideias. Como cediço, o direito de liberdade de expressão é um direito de dupla dimensão: individual, por proteger a capacidade de pensar e comunicar-se e, assim, construir sua representação da realidade; e coletivo, verdadeiro direito difuso, pressuposto de uma sociedade democrática e fundamental também para a proteção dos demais direitos. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, VI), mas dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X, da CF). Com efeito, mesmo em um contexto democrático, no qual o debate de ideias e a crítica são essenciais, a liberdade de opinião não pode ser utilizada como justificativa para a prática de abusos ou para justificar atos de difamação, calúnia ou injúria, inclusive quando envolvem figuras ditas “públicas”. No vídeo publicado pelo réu, ele afirma que o evento se destina a ensinar as pessoas a “vencerem o medo do cancelamento” e afirma que pretende “dar voz para você [público] potencializar a mensagem certa” e completa “Para que o barulho dos bons faça silêncio aos maus, e não o barulho dos maus silencie os bons.”. No decorrer do vídeo, diversas imagens do autor são reproduzidas. Outrossim, o evento mencionado pelo réu no referido vídeo, embora gratuito, serviu como lançamento de novas vagas para um curso ministrado pelo réu. Conquanto o réu busque afastar o intuito de obtenção de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lucro com o conteúdo ora em análise, os documentos trazidos pelo autor no doc. 32646777, demonstram claramente que o objetivo do réu era, ainda que de forma indireta, promover os cursos que são por ele ministrados. Nesse contexto, considerando que ambas as partes são pessoas públicas e que ostentam razoável condição financeira, considero que o quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser majorado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que melhor considera a extensão da exposição a que o autor foi submetido, bem como o intuito, ainda que indireto, do réu, de obter proveito próprio. **Provimento parcial do recurso.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N.^º 0818921-55.2022.8.19.0209**, em que é **APELANTE: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA** e **APELADO: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



V O T O

Recurso de apelação interposto em face da r. sentença, que nos autos de ação ordinária, **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos:

“(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 487, I do CPC para: a) confirmar a tutela outrora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de danos morais, devidamente corrigidos a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.”

Recurso de apelação interposto pela parte autora, requerendo a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que nas condutas do réu havia um claro intuito de atribuir ao autor a imagem de pessoa má, com idéias reprováveis, mas também o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



intuito de obter lucro. Alega que o intuito comercial do conteúdo deve ser considerado para o valor da indenização (doc. 161647935).

Passo a analisar.

Trata-se de demanda indenizatória em que o autor visou obter indenização por danos morais, sob o argumento de que sua imagem foi utilizada de forma negativa, vexatória, com ofensas a sua mácula, em conteúdo veiculado nas redes sociais do réu, o qual objetivava a obtenção de lucro.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 8.000,00.

A questão relativa à configuração de danos morais encontra-se preclusa, diante da ausência de recurso da parte ré, cingindo-se a irresignação recursal do autor ao *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Como de sabença, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Para o Eminente Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, na obra citada, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória.

No contexto em análise, como bem observou a sentença, “*a associação da imagem do Autor ao adjetivo “cancelador” se faz ofensivo, atualmente,*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



principalmente em face do mesmo ser influenciador digital. O Réu se utiliza, sem autorização, do nome, voz e imagem do Autor com intuito de promover evento com discussões totalmente avessas aos seus posicionamentos, atribuindo-o a pecha de “pessoa má”.

Em outras palavras, no caso, o réu se utilizou da imagem do autor com intuito de reprovar os posicionamentos do autor, afirmando que ele “cancela dezenas de pessoas”, transmite ideias reprováveis a crianças, e que o chamado “cancelamento” operado pelo Autor seria uma “arma da esquerda” para “silenciar a verdade” e potencializar determinadas ideias.

Como cediço, o direito de liberdade de expressão é um direito de dupla dimensão: individual, por proteger a capacidade de pensar e comunicar-se e, assim, construir sua representação da realidade; e coletivo, verdadeiro direito difuso, pressuposto de uma sociedade democrática e fundamental também para a proteção dos demais direitos.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, VI), mas dispõe que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (art. 5º, X, da CF).

Com efeito, mesmo em um contexto democrático, no qual o debate de ideias e a crítica são essenciais, a liberdade de opinião não pode ser utilizada





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



como justificativa para a prática de abusos ou para justificar atos de difamação, calúnia ou injúria, inclusive quando envolvem figuras ditas “públicas”.

No vídeo publicado pelo réu, ele afirma que o evento se destina a ensinar as pessoas a “*vencerem o medo do cancelamento*” e afirma que pretende “dar voz para você [público] potencializar a mensagem certa” e completa “*Para que o barulho dos bons faça silêncio aos maus, e não o barulho dos maus silencie os bons.*”. No decorrer do vídeo, diversas imagens do autor são reproduzidas.

Outrossim, o evento mencionado pelo réu no referido vídeo, embora gratuito, serviu como lançamento de novas vagas para um curso ministrado pelo réu.

Conquanto o réu busque afastar o intuito de obtenção de lucro com o conteúdo ora em análise, os documentos trazidos pelo autor no doc. 32646777, demonstram claramente que o objetivo do réu era, ainda que de forma indireta, promover os cursos que são por ele ministrados.

À colação, as manifestações do réu:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



 **Nikolas Ferreira** @nikolas_dm · 38 min ...
Sobre o processo da foca contra mim: nem fui citado e com certeza irei recorrer. Obrigado pela propaganda gratuita do meu curso, @felipeneto ❤️
O link pra compra é esse: nikolasferreira.com/linktree/

292 765 7.184





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nikolas Ferreira @nikolas_dm - Oct 9

Pra quem perguntou, o link pra adquirir é esse: nikolasferreira.com/linktree/. Venceremos a guerra cultural.

Que bom que podemos contar com você.

0:06 130.3K views

554

3,073

15.2K



Nikolas Ferreira @nikolas_dm - Oct 9

Meu vídeo com 30 milhões de views e o dossiê continua no ar. Sabe por que? Porque não foi esses que a justiça mandou derrubar kkkkkkkkkkk os que mandou, são vídeos de venda de curso, que já vendi. Irei recorrer, então não deletei. Obrigado, @felipeneto . Sempre me ajudando 🙏 😊

Coisas q vc PRECISA saber:

- 1- Presidente não pode liberar drogas e Lula não discursa
- 2- Lula é CRIS
- 3- Presidente não pode proibir aborto;
- 4- Brasil não é um país "livre", tanto q em 13 países desse sentido foi feito



Dossiê Felipe Neto - Tudo que você precisa saber [+18]
Nikolas Ferreira - 1,3 mi de visualizações · há 2 anos

893

4.313

30.7K





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nesse contexto, considerando que ambas as partes são pessoas públicas e que ostentam razoável condição financeira, considero que o *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser majorado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que melhor considera a extensão da exposição a que o autor foi submetido, bem como o intuito, ainda que indireto, do réu, de obter proveito próprio.

À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso para majorar os danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Deixo de fixar honorários recursais, cabíveis apenas em casos de desprovimento ou não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, de 2025.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA**

